



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.743 - RS (2010/0212552-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA SEIXAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA BENESSE. MANTENÇA DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, em especial referentes ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

2. O indeferimento do livramento condicional, como, ademais, todas as decisões judiciais, sujeita-se ao princípio constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal. *In casu*, tendo o *decisum* lastreado-se no teor do laudo desfavorável (que apontou: dificuldade de análise crítica frente aos episódios delitivos), não há falar em carência de motivação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.743 - RS (2010/0212552-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA SEIXAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO DE SOUZA SEIXAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n.º 70037558962).

Consta dos autos que a magistrada singular, ao apreciar o pedido de livramento condicional formulado pelo paciente, o indeferiu, consignando (fls. 50/51):

Rogério de Souza Seixas já qualificado, possui condenação original de cinquenta e quatro anos, quatro meses e dez dias de reclusão pela prática de delitos de roubo, latrocínio e receptação. Vem cumprindo a pena desde 31.08.1984.

Analisando os autos verifico que o apenado, que é reincidente, adimpliu com o requisito temporal necessário para concessão do benefício do livramento condicional, visto que cumpriu mais da metade da pena em 07.04.2007.

Contudo, o requisito subjetivo necessário à concessão dos benefícios não está adimplido, posto que o Laudo n.º 33.895 de fls. 1009/1012 conclui que no presente momento o apenado não reúne condições para ser colocado em regime mais brando de cumprimento de pena.

Conclui o laudo que: "Os elementos disponíveis na presente avaliação sugerem que o sujeito em questão apresenta-se com dificuldades de analisar criticamente sua conduta frente aos episódios delitivos, havendo predomínio de defesas que denotam problematizações nos aspectos subjetivos, que exigem cautela quanto ao abrandamento do controle externo ora exercido pelo regime fechado."

Se não possui condições para ter progressão de regime, com muito mais razão, constato que não possui condições para usufruir de livramento condicional.

Quando da sua última fuga no regime semiaberto em 2007 envolveu-se em delito de receptação e porte de arma, fatos pelos quais restou condenado.

Isto posto, ante os argumentos supra, indefiro o pedido de livramento condicional a Rogério de Souza Seixas, já qualificado.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso defensivo, nos seguintes termos (fls. 82/89):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a nova redação dada ao artigo 112 da LEP manteve no sistema de execução da pena a necessidade de avaliar o mérito do apenado para a progressão de regime ou concessão de livramento condicional, deixando de exigir formal exame criminológico para tal fim, desde que outros elementos de prova permitam ao juiz avaliar as condições que indiquem se a progressão pode ser deferida sem prejuízo para o processo de ressocialização do apenado e sem atentar contra a segurança da sociedade.

O que não se pode, entretanto, é admitir simplesmente a apresentação do atestado de conduta carcerária do apenado, sem observância dos possíveis resultados lesivos à segurança da coletividade, uma vez que ausentes os informes e pareceres técnicos da conduta social e psicológica do detento necessários para análise das condições subjetivas do condenado, de modo a verificar se alcançou suficiente regeneração para o bom convívio social sem riscos à comunidade.

(...)

Os laudos são, sem sombra de dúvida, relevantes para a verificação das condições pessoais do preso, indicando se alcançou ou não suficiente regeneração para usufruir de um regime mais liberal, sem causar riscos à sociedade.

Especialmente nos casos como o *sub judice*, em que o apenado foi condenado pela prática de diversos delitos revestidos de violência contra a pessoa, em especial, pela prática de roubo majorado e latrocínio (fls. 06/22), mostra-se de fundamental importância a realização de provas periciais subsidiárias, a auxiliar o juiz na decisão acerca do deferimento ou não da benesse.

No caso concreto, não há como o julgador decidir se tem o preso a capacidade para ser reinserido na coletividade sem que reste lesada a segurança social com esta sua progressão de regime, a não ser submetendo-o à realização de prova psicológica.

Ainda que subjetivo o laudo pericial, a realização deste se faz imperativa para avaliar as peculiaridades do caso.

(...)

Resulta, então, que o atestado de conduta carcerária, em casos como o presente, deve vir acompanhado da avaliação feita pelo técnico da área de psicologia.

O agravado (reincidente em delitos praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, circunstâncias que revelam uma maior periculosidade) deve mesmo ser submetido à avaliação psicológica. E, com esse auxílio probatório, cumpre ao Julgador verificar se o apenado apresenta condições pessoais favoráveis (requisito subjetivo) para a obtenção do benefício.

Desta forma, afasto a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito.

Os elementos carreados a este caderno processual, para fins de averiguação do adimplemento do requisito subjetivo com vista à concessão do livramento condicional, demonstram que o apenado não se encontra em condições de gozar do benefício.

Conforme a manifestação sobre comportamento carcerário emitido em 06 de abril de 2010 (fl. 24), o preso apresenta comportamento carcerário "plenamente satisfatório".

Por outro lado, a informação do Centro de Observação Criminológica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datado de 23 de março de 2010 (fls. 29/32), desaconselha a concessão do benefício de progressão de regime.

Conforme colhe-se da avaliação do COC, o réu manteve os traços psicológicos desfavoráveis à concessão do benefício, muito embora já esteja apresentando evoluções em seu comportamento:

(...)

Assim, não vejo como melhor momento para conceder o benefício, pois o presente laudo psicológico, datado de 23 de março de 2010, que não recomendou, expressamente, a concessão do benefício de progressão de regime ao apenado.

Assim, não sendo recomendado o deferimento de progressão de regime ao apenado, quiçá seria recomendável o deferimento de liberdade provisória.

Faz-se, também, necessário ressaltar que o apenado, no decorrer da execução de pena, por diversas vezes empreendeu fuga, havendo sido o último incidente datado de 08 de setembro de 2007, demonstrando que carece de maior cautela quando da avaliação de seus requisitos subjetivos.

Dessa forma, restou evidenciado que o agravante necessita amadurecer para ser beneficiado com a concessão da liberdade condicional, porquanto sequer comprovou que pretende praticar qualquer atividade laboral lícita.

Apreciando os laudos técnicos apresentados, creio ser mais acertado manter o apenado, por ora, em seu regime de cumprimento atual, não estando ele, no momento, preparado para o livramento condicional.

Assim, não reconheço o implemento do requisito subjetivo para fins de livramento condicional do condenado.

Mantenho, portanto, a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante alega que os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal foram preenchidos.

Afirma que após a vigência da Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime, não deve ser exigido.

Assere que basta a apresentação do atestado de bom comportamento carcerário do preso, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, e o cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda para atestar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, tendo o apenado adimplido ambos.

Sustenta que as instâncias de origem criaram critérios não previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal para obstar a progressão de regime.

Aduz que, implementados os requisitos essenciais elencados pela lei, configura coação ilegal dar maior peso ao laudo do exame psicológico, o qual não é exigido pela norma.

Requer a cassação do acórdão guerreado, concedendo-se o livramento condicional ao paciente.

Em decisão de fls. 97/100, indeferi a liminar, ao tempo em que solicitei informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, prestadas às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105/130 e 131/145.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wallace de Oliveira Bastos (fls. 148/155), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.743 - RS (2010/0212552-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA BENESSE. MANTENÇA DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, em especial referentes ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

2. O indeferimento do livramento condicional, como, ademais, todas as decisões judiciais, sujeita-se ao princípio constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal. *In casu*, tendo o *decisum* lastreado-se no teor do laudo desfavorável (que apontou: dificuldade de análise crítica frente aos episódios delitivos), não há falar em carência de motivação.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se nesta impetração a concessão do livramento condicional ao paciente, não obstante o laudo desabonador resultante da avaliação psicossocial.

Nesse âmbito, é de ver que, com a redação trazida ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 pela Lei n.º 10.792/03, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para o livramento condicional (art. 112, § 2.º, da LEP), mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada, e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento, *verbis*:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Isso implica em que a necessidade da realização de exame criminológico deixa de ser uma imposição legal, obrigatória para todos os casos, para ser um expediente a serviço do juiz, sempre que este entendê-lo necessário para a aferição da adequação por parte do sentenciado à nova realidade do livramento condicional.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização do exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso IX, como à própria previsão do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal: "§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor".

Assim, não sendo um requisito obrigatório, cabe ao Juiz da execução, que é o competente para o acompanhamento da execução de cada preso, e que, portanto, tem maior proximidade com a realidade e com as peculiaridades de cada caso, decidir de modo fundamentado acerca da necessidade de sua feitura.

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Com efeito, no caso ora sob análise, constata-se que o Juízo de origem entendeu ser necessário o exame criminológico. Em assim sendo, o advindo laudo foi desfavorável ao apenado. Subsequentemente, o Juízo das execuções considerou como não preenchido o requisito subjetivo, tendo alicerçado o seu *decisum* no resultado da perícia, o que constitui elemento concreto para o indeferimento da benesse. Confira-se o dito pelo Magistrado *a quo*, no que interessa (fls. 50/51):

"(...) o requisito subjetivo necessário à concessão dos benefícios não está adimplido, posto que o Laudo n.º 33.895 de fls. 1009/1012 conclui que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente momento o apenado não reúne condições para ser colocado em regime mais brando de cumprimento de pena.

Conclui o laudo que: "Os elementos disponíveis na presente avaliação sugerem que o sujeito em questão apresenta-se com dificuldades de analisar criticamente sua conduta frente aos episódios delitivos, havendo predomínio de defesas que denotam problematizações nos aspectos subjetivos, que exigem cautela quanto ao abrandamento do controle externo ora exercido pelo regime fechado."

Se não possui condições para ter progressão de regime, com muito mais razão, constato que não possui condições para usufruir de livramento condicional.

Quando da sua última fuga no regime semiaberto em 2007 envolveu-se em delito de receptação e porte de arma, fatos pelos quais restou condenado.

(...)

Em complemento, vale conferir as impressões do acórdão guerreado, que ratificou a necessidade, *in casu*, da realização do exame criminológico, *verbis* (fls. 82/89):

"(...) Com efeito, a nova redação dada ao artigo 112 da LEP manteve no sistema de execução da pena a necessidade de avaliar o mérito do apenado para a progressão de regime ou concessão de livramento condicional, deixando de exigir formal exame criminológico para tal fim, desde que outros elementos de prova permitam ao juiz avaliar as condições que indiquem se a progressão pode ser deferida sem prejuízo para o processo de ressocialização do apenado e sem atentar contra a segurança da sociedade.

O que não se pode, entretanto, é admitir simplesmente a apresentação do atestado de conduta carcerária do apenado, sem observância dos possíveis resultados lesivos à segurança da coletividade, uma vez que ausentes os informes e pareceres técnicos da conduta social e psicológica do detento necessários para análise das condições subjetivas do condenado, de modo a verificar se alcançou suficiente regeneração para o bom convívio social sem riscos à comunidade.

(...)

Os laudos são, sem sombra de dúvida, relevantes para a verificação das condições pessoais do preso, indicando se alcançou ou não suficiente regeneração para usufruir de um regime mais liberal, sem causar riscos à sociedade.

Especialmente nos casos como o *sub judice*, em que o apenado foi condenado pela prática de diversos delitos revestidos de violência contra a pessoa, em especial, pela prática de roubo majorado e latrocínio (fls. 06/22), mostra-se de fundamental importância a realização de provas periciais subsidiárias, a auxiliar o juiz na decisão acerca do deferimento ou não da benesse.

No caso concreto, não há como o julgador decidir se tem o preso a capacidade para ser reinserido na coletividade sem que reste lesada a segurança social com esta sua progressão de regime, a não ser submetendo-o à realização de prova psicológica.

Ainda que subjetivo o laudo pericial, a realização deste se faz imperativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para avaliar as peculiaridades do caso.

(...)

Resulta, então, que o atestado de conduta carcerária, em casos como o presente, deve vir acompanhado da avaliação feita pelo técnico da área de psicologia.

O agravado (reincidente em delitos praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, circunstâncias que revelam uma maior periculosidade) deve mesmo ser submetido à avaliação psicológica. E, com esse auxílio probatório, cumpre ao Julgador verificar se o apenado apresenta condições pessoais favoráveis (requisito subjetivo) para a obtenção do benefício.

(...)"

Ao que se me afigura, eventual deferimento do benefício de modo açodado, sem a devida ponderação acerca das exigências legais, previstas no artigo 83 do Código Penal, bem como no artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, poderia frustrar os objetivos da própria lei de execução penal.

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, MANTIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi devidamente negado pelo Juízo das Execuções Criminais e pelo Tribunal *a quo*, ante a ausência de atendimento do requisito subjetivo, com fundamento nos laudos técnicos e sua conclusão desfavorável ao Reeducando.

4. A execução da pena restritiva de direitos é compatível com o cumprimento de sanção corporal em regime aberto. Constrangimento ilegal na conversão da reprimenda alternativa em pena privativa de liberdade.

5. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício para possibilitar ao Paciente o cumprimento da pena restritiva de direitos em conjunto com a pena privativa de liberdade."

(HC 137.043/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PARECER PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada' (Súmula 439/STJ).

5. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal estadual.

6. Ordem denegada."

(HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. Diante da nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, cabe ao Juízo da execução ponderar, no caso concreto, sobre a efetiva necessidade da realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional.

3. No caso, a conclusão do exame criminológico atestou não possuir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente o mínimo grau de maturidade necessário ao preenchimento do requisito subjetivo.

4. Ordem denegada."

(HC 104.093/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

À vista do exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0212552-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.743 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3436117120108217000 3579703

70037558962

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA SEIXAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.